



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044759-09.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado EDSON ARANTES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33633

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1044759-09.2019.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADO: EDSON ARANTES SANTANA

Juíza de 1ª Instância: Maricy Maraldi

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL (Carcereiro de Polícia 1ª Classe) - APOSENTADORIA ESPECIAL - Intuito de assegurar o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos na classe ocupada – Sentença de procedência – Acórdão que manteve o julgado – Recurso extraordinário interposto – Retorno dos autos nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para eventual adequação do Aresto, tendo em vista o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1019 do STF) – Manutenção do acórdão, pois não contraria a decisão de mérito do referido tema.

Restituição dos autos à Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal.

Trata-se de devolução dos autos pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal para a reapreciação da questão considerando o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1019 do STF, destacando que, *“nos termos do referido paradigma, a paridade só deve ser concedida se disciplinada em lei complementar autônoma, anterior à EC nº 103/19.”* (fls. 182/186).

É o relatório.

Esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público negou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos, nos termos das

Leis Complementares nº 144/14 e nº 51/85, condenando a ré ao pagamento das diferenças sobre as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

A solução dada está em consonância com o que foi decidido pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), nos termos da tese ali firmada:

"Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional." (Rel. o Des. BANDEIRA LINS, j. 25.10.2019).

Em razão da grande celeuma surgida na jurisprudência a respeito da aplicabilidade ou não das regras de transição à aposentadoria especial, o STF afetou para julgamento como recurso representativo de controvérsia o RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019 de Repercussão Geral) "em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da

integralidade e da paridade.¹

Recentemente, em 04.09.2023, o Col. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.162.672/SP - Tema 1019 (DJe 25.10.2023), fixando a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

A teor do voto condutor, da lavra do Min. Dias Toffoli, ***"Sobre o direito à paridade com os servidores públicos civis da ativa que exerçam as mesmas atividades de risco, entendo que os mesmos fundamentos devem ser aplicados. A lei complementar de cada ente da federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, até o advento da EC nº 103/19"*** (p. 33/34 do acórdão - grifo constante do original).

Conclui-se então que, na hipótese de aposentadoria especial, o servidor somente poderá se aposentar com paridade remuneratória se houver previsão de tal regra em *lei*

1

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712&numeroProcesso=1162672&classeProcesso=RE&numeroTema=1019>

complementar local.

No âmbito do Estado São Paulo, a paridade remuneratória para policiais civis está prevista Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo), em seu art. 135, o qual remete à Lei Estadual nº 10.261/68 que, por sua vez, em seu art. 232, prevê o direito à paridade.

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores. (LCE nº 207/79 – g.n.)

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção. (LE nº 10.261/68 – g.n.)

Portanto, o julgado pendente de recurso extraordinário não contraria o entendimento firmado no julgamento Tema nº 1019 do STF, não sendo o caso, portanto, de adequação do julgado.

Nesse sentido, recentes julgados deste Egr. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação ordinária – Aposentadoria especial, com integralidade e paridade –

Escrivã de Polícia Civil – Sentença que julgou os pedidos procedentes para reconhecer o direito da autora a se aposentar nessas condições – Irresignação da São Paulo Previdência – SPPREV – Descabimento – Preliminar - Aplicável a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.019, a qual é restrita aos policiais civis – Mérito – Observado o cumprimento aos requisitos previstos na LC nº 51/85, o que assegura o direito à aposentadoria especial com integralidade de proventos – A paridade também é aplicável, vez que prevista no art. 135, da LCE nº 207/79, que remete ao art. 232, da LE nº 10.261/68 – Regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, e nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, que se referem à aposentadoria comum – Hipótese dos autos que diz respeito à aposentadoria especial, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição da República, e na Lei Complementar Estadual nº 51/1985 – Ingresso da autora no serviço público antes das Emendas Constitucionais - ECs nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos - Proventos que devem ser calculados com base na classe em que se deu a aposentadoria – Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça - Sentença mantida – Recursos não providos.” (Apelação Cível 1023649-80.2021.8.26.0053; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; j. 16/01/2024)

“SERVIDORA ESTADUAL – Policial Civil – Pretensão de recebimento de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos – Tese fixada no julgamento do Tema nº 1.019 da Repercussão Geral – Atendimento no caso aos requisitos previstos na LC nº 51/85, o que assegura o direito à aposentadoria especial com integralidade de vencimentos – Paridade prevista no art. 135 da LCE nº 207/79 que, remete ao art. 232 da LE nº 10.261/68 – Recurso voluntário e remessa necessária não providos.” (Apelação Cível 1012895-11.2023.8.26.0053; Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j. 04/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.041 do CPC, restituo os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator